XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO
GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-032-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

A edição do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – BRASÍLIA nos ofereceu produções cientificas inestimáveis, no âmbito do estudo da Criminologia e da Política Criminal. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas relacionados ao grupo temático. Dentro desse contexto, no Grupo de Trabalho – CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas, além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

A obra ora apresentada reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega, de modo a nos permitir certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

São os seguintes, por título e objeto, os trabalhos que compõem o livro:

- "Das leis à crise: impactos da expansão do direito penal no sistema penitenciário". O trabalho externa, em síntese, a implicação da sociedade do risco de Urich Beck na expansão do direito penal e, como consequência, a crise no sistema carcerário brasileiro.
- "Estudo crítico das políticas públicas do controle de armas no Brasil e seus impactos nas relações sociais". O trabalho exalta que o sistema penal demonstra um potencial de seletividade tanto ao determinar quais condutas serão classificadas como ilícitas quanto ao selecionar os indivíduos que serão responsabilizados por essas ações. Essa seletividade se manifesta na decisão sobre quem receberá a punição por parte do Estado. Busca-se compreender a ligação entre a seletividade penal do Estado brasileiro, sob a perspectiva da legislação sobre armas de fogo, tendo como pressuposto questões políticas e ideológicas vinculadas ao desarmamento.
- "Estupro virtual: um crime concreto disfarçado em um equívoco semântico". O trabalho tem como objeto de estudo o estupro virtual e a análise de seu surgimento no contexto das tecnologias digitais e sua tipificação jurídica. Atualmente, essa prática delitiva encontra-se em processo de consolidação perante a sociedade, contudo, seu arcabouço jurídico ainda não foi totalmente contemplado para se adequar à contemporaneidade tecnológica.

- "Facções criminosas e política: um estudo da dinâmica do poder". O texto examina as complexas relações de poder entre o Estado, as instituições sociais e as facções criminosas. Busca-se compreender como essas entidades interagem e se influenciam mutuamente na perpetuação e no controle do crime no contexto social e nas unidades prisionais.
- "Funcionalidade do sistema penal brasileiro: a operacionalidade da política criminal contemporânea através de uma lógica de guerra". O texto avalia a funcionalidade do sistema penal brasileiro, que se desenvolve sobre a lógica da criminalização, da seleção, da exclusão e do extermínio, com a negação e violação de direitos fundamentais, das garantias processuais penais aos "inimigos". Constata-se que que o sistema penal neoliberal funciona através de uma lógica da guerra ao inimigo, com atuação de uma polícia que opera com uma abordagem bélica, com o consequente aumento da violência aos grupos mais vulnerabilizados.
- "Homicídios em Porto Alegre em 2023: o impacto das facções pela lente da criminologia crítica". Este artigo examina a relação entre o crime organizado e os homicídios dolosos na cidade de Porto Alegre em 2023, utilizando a criminologia crítica como referencial teórico. Os resultados revelam que 74% dos homicídios dolosos na capital gaúcha estão ligados a facções criminosas, evidenciando o impacto significativo dessas organizações na violência urbana. O estudo também destaca a importância de uma abordagem abrangente que considere não apenas a repressão, mas também as raízes sociais e econômicas que sustentam o crime organizado.
- "Lawfare: uma reflexão sobre o seu sentido original e os sentidos criminológicos que lhe são atribuídos". O trabalho se propõe a estudar o conceito de lawfare na literatura estadunidense para analisar a sua aplicabilidade e os múltiplos sentidos que a criminologia tem atribuído ao fenômeno da guerra jurídica. Nesse contexto, propõe o seguinte problema de pesquisa: em que medida é possível falar no uso de lawfare no âmbito do direito doméstico, intranacional, praticada contra um indivíduo em particular?
- "Os índices de criminalidade no Brasil e a função 'dopamina' do direito penal 'simbólico': um estudo avaliativo dos efeitos 'colaterais' da expansão punitiva". O trabalho avalia a nova "função" conferida ao Direito Penal, adjetivada criticamente de "dopamina", no sentindo de promover a segurança e a sensação de bem-estar social, como um dos direitos fundamentais, mas que acaba por contrariar a ultima ratio, que é um dos princípios orientadores da intervenção penal, tornando-o um instrumento meramente simbólico.

- "Política judiciária para o enfrentamento do racismo estrutural no judiciário: uma abordagem sobre o reconhecimento de pessoa no processo penal". O trabalho tem por objetivo analisar os efeitos do reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro e como o racismo tem influenciado no cometimento de equívocos. Analisa-se as políticas judiciárias para o combate das condenações injustas, e como o CNJ e seu poder vinculante tem auxiliado ao estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais.
- "Políticas públicas territoriais de segurança reduzem crimes? Um estudo sobre homicídios e o espaço urbano em Porto Alegre/RS". O trabalho explora a relação entre homicídios e o espaço urbano em Porto Alegre/RS, focando na análise das políticas públicas territoriais destinadas a reduzir a violência urbana diante da sociologia dos muros e da cultura do medo. O estudo procurou demonstrar, em síntese, que a territorialização da violência pode ser mitigada por meio de estratégias integradas, bem planejadas e com foco em resultado.
- "Projeto de Lei 1904/2024: uma análise crítica sobre suas implicações políticas e sociais". O trabalho apresenta uma análise crítica do Projeto de Lei 1904/2024, explorando suas implicações políticas e sociais a partir de uma abordagem que combina pesquisa bibliográfica e experimental. Os resultados da pesquisa revelam que o Projeto de Lei 1904/2024 promove um retrocesso nas garantias fundamentais, sugerindo a necessidade de um debate mais amplo e inclusivo sobre suas implicações para a sociedade.
- "Ressignificações sobre a tortura no sistema carcerário brasileiro durante a pandemia da Covid-19: uma análise decolonial". O texto objetiva refletir, sob um viés decolonial, acerca das ressignificações atribuídas à tortura durante o período pandêmico, apontando o caráter referencial dessa categoria e tensionando quem teria, de fato, o poder de defini-la. Para tanto, foi feita uma análise dos relatórios produzidos pela Pastoral Carcerária e pela Defensoria Pública de São Paulo durante a Pandemia da Covid-19, somando-se a reflexões empíricas que desvelam novas formas de denúncias, silenciamentos, discriminações múltiplas e interseccionais relacionadas à população carcerária e aos seus familiares.
- "Sanções atípicas e a execução imediata prevista nos acordos de colaboração premiada: reflexões à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça". O trabalho apresenta uma análise quanto à aplicação e os desafios do acordo de colaboração premiada no sistema jurídico brasileiro, regulamentado pela Lei n. 12.850/2013. Busca elucidar como o Superior Tribunal de Justiça, por meio de recentes precedentes (Pet n. 12.673/DF e Pet n. 13.974/DF),

vem reinterpretando o poder punitivo estatal à luz das entabulações constantes dos acordos de colaboração premiada, notadamente no que tange à previsão de sanções penais atípicas e seu cumprimento antecipado pelo colaborador, antes de proferida sentença condenatória.

- "Sistema penitenciário e direitos humanos: um olhar sob a realidade dos detentos no Estado de Sergipe". O trabalho tem por escopo analisar a situação atual do sistema penitenciário de Sergipe-Brasil, buscando compreender a situação dos detentos do estado em relação à garantia de seus direitos e os problemas que existem nos estabelecimentos prisionais do estado.
- "Transtorno parafílico pedofílico e justiça penal: a urgência de uma abordagem interdisciplinar para prevenir a reincidência". O trabalho analisa o transtorno parafílico pedofílico, frequentemente confundido com a figura do pedófilo divulgada pela mídia, o que resulta em uma compreensão equivocada do problema. O estudo investiga se, sem o incidente de insanidade mental, as penas aplicadas nesses casos respeitam os princípios fundamentais da penalização. Os resultados revelam uma falta significativa de conhecimento interdisciplinar.

Sendo esses os trabalhos que compõem o livro, afirma-se a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito enriqueçam ainda mais os seus conhecimentos. Em razão disso, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Brasília, primavera de 2024.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Dom Helder-Escola Superior lgribeirobh@gmail.com

Gabriel Antinolfi Divan – Universidade de Passo Fundo – RS divan.gabriel@gmail.com

ESTUPRO VIRTUAL: UM CRIME CONCRETO DISFARÇADO EM UM EQUÍVOCO SEMÂNTICO

VIRTUAL RAPE: A CONCRETE CRIME DISGUISED IN A SEMANTIC MISTAKE

Danilo Rinaldi dos Santos Jr. Dierik Fernando De Souza

Resumo

O presente artigo tem como objeto de estudo o estupro virtual, analisando seu surgimento no contexto das tecnologias digitais e sua tipificação jurídica. Atualmente, essa prática delitiva encontra-se em processo de consolidação perante a sociedade, contudo, seu arcabouço jurídico ainda não foi totalmente comtemplado para se adequar à contemporaneidade tecnológica. O objetivo é identificar o início dessa prática, a primeira condenação no Brasil, os fatores que contribuíram para o avanço dessa prática delitiva no contexto virtual e seus impactos corporais e psicológicos. A metodologia baseia-se em pesquisas bibliográficas, incluindo artigos científicos e dissertações. O intuito de analisar as interpretações jurídicas e psicológicas, fornecem o suporte necessário para o pleno desenvolvimento do estudo em questão. A análise resultou em diversos resultados, demonstrando que a compreensão do estupro virtual é frequentemente equivocada e mal interpretada, especialmente em seu contexto semântico. Dessa forma, conclui-se que o crime de estupro virtual merece atenção por parte do legislador, para que haja uma definição clara e precisa desse crime em nosso ordenamento jurídico, assim, delineando como essa prática delitiva ocorre e os critérios para a sua devida tipificação criminal.

Palavras-chave: Estupro virtual, Mídias digitais, Redes sociais, Crime, Liberdade sexual

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study virtual rape, analyzing its emergence in the context of digital technologies and its legal classification. Currently, this criminal practice is in the process of consolidation within society; however, its legal framework has not yet been fully adapted to contemporary technology. The objective is to identify the beginning of this practice, the first conviction in Brazil, the factors that contributed to the advancement of this criminal practice in the virtual context, and its bodily and psychological impacts. The methodology is based on bibliographic research, including scientific articles and dissertations. The aim of analyzing legal and psychological interpretations provides the necessary support for the full development of the study. The analysis resulted in several findings, demonstrating that the understanding of virtual rape is often mistaken and misinterpreted, especially in its semantic context. Therefore, it is concluded that the crime of virtual rape deserves attention from the

legislator, so that there is a clear and precise definition of this crime in our legal system, outlining how this criminal practice occurs and the criteria for its proper criminal classification.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Virtual rape, Digital media, Social media, Crime, Sexual freedom

1. INTRODUÇÃO

A crescente evolução tecnológica nos últimos anos, principalmente no momento pós pandemia, trouxe consigo grandes transformações nas relações sociais entre as pessoas. A internet em particular, revolucionou a forma como as pessoas vivem e interagem, criando espaços de convivência e comunicação. Enquanto isso, esse avanço também deu origem a novas modalidades de crimes, incluindo os chamados crimes virtuais, que veem desafiando diversas estruturas tradicionais de proteção jurídica. Entre as novas formas de criminalidade, o estupro virtual surge como um fenômeno de grande relevância e intensa complexidade, exigindo uma reflexão sobre seu cabimento e implicações legais perante a sociedade.

O estupro virtual, ainda que não tipificado em nosso ordenamento jurídico, fundamenta-se em uma forma de violência sexual em que o agressor, utilizando de plataformas digitais, coage a vítima a realizar ou participar de atos libidinosos sob violência ou grave ameaça. Essa ameaça, muitas vezes psicologicamente, envolve a exposição de matéria íntima, criando uma situação em que a vítima se desloca à uma situação de extrema vulnerabilidade. A primeira condenação no Brasil em detrimento desse crime, foi de forma recente no Estado do Piauí, onde trouxe à tona a urgência de uma adaptação legislativa e interpretativa para lidar com essa nova modalidade delitiva.

A discussão do estupro virtual não se limita apenas ao campo jurídico, mas também transpõe questões sociológicas e psicológicas. A definição tradicional de estupro, como consta no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, antes da sua reformulação, limitava-se apenas à conjunção carnal e ao sexo feminino, posteriormente a sua reformulação em 2009, foi incluído a prática de atos libidinoso independentemente do gênero da vítima. Essa mudança legislativa abriu caminho para a possibilidade de enquadramento do estupro virtual dentro da tipificação penal existente, embora ainda exista controvérsias e desafios interpretativos a serem superados.

A relevância de investigar o estupro virtual, consiste na necessidade de compreender como a tecnologia está sendo utilizada como uma ferramenta de opressão e violência. Essa ocorrência não apenas desafía as noções tradicionais da necessidade de contato físico, mas também levanta questões sobre a eficácia das leis atuais em proteger vítimas e punir agressores. O termo "estupro virtual" tem sido alvo de debate entre juristas e acadêmico, os quais, alguns argumentam que sua nomenclatura traz consigo um

equívoco semântico, sugerindo que o crime seria menos grave por ocorrer em um ambiente digital-virtual.

O presente artigo tem como objetivo geral, explorar conceitos e a tipificação do estupro virtual, discutindo as dificuldades e limitações do ordenamento jurídico brasileiro em abarcar essa nova espécie de violência sexual. Além disso, o estudo fornece subsídios teóricos que visam contribuir para a adaptação do direito penal à realidade contemporânea, onde o ambiente digital se tornou um novo instrumento capacitor para a perpetração de diversas violências, nelas incluindo a sexual. Embora cometidas com o apoio tecnológico e de forma remota, é igualmente devastadora em seu efeito psicológico e da mesma forma produz atitudes concretas e reais que denigre os direitos humanos inerentes a todos, em especial as vítimas.

2. CRIMES VIRTUAIS

2.1. Avanço tecnológico

O avanço tecnológico é consequência de um processo evolutivo social, tendo em vista que a sociedade é desenvolvida de forma progressiva, no caso, esse avanço das tecnologias é caracterizadamente um processo natural de globalização e progresso. Assim como Ennstich (2008) discorre em seu pensamento, o sistema global é resultado desse meio evolutivo e não revolucionário quando se trata do contexto tecnológico. W. Silva e R. Silva (2020) afirma que na medicina, a chamada Telemedicina já é uma realidade. Podemos verificar facilmente que em muitos atendimentos não é mais necessários a presença física do paciente. Esse papel das tecnologias resultou em tal evolução que abarcou todo o sistema mundial contemporâneo, seja entre pessoas físicas ou jurídicas.

Essa forma de globalização das tecnologias tem sido uma das principais causas de transformação da sociedade nas últimas décadas, tendo em vista que tal avanço é considerado recente se comparado com todo o período da humanidade. Esse progresso abrange todas as áreas que o homem está em contato, desde a própria computação as ciências biológicas. Profissionais de saúde exerciam as suas atribuições desprovidos de qualquer aparelhagem tecnológica, como exemplo clássico de evolução na área da saúde, a criação do radiologista que utiliza os equipamentos necessários para imagem de Raio X, a criação do neurologista que faz diagnósticos e tratamentos específicos no cérebro.

Dessa forma, podemos notar a evolução em uma área das tecnologias dentro das ciências da Saúde. Por outro lado, a evolução abrange as demais áreas do conhecimento

e da sociedade, como exemplo as comunicações, as quais são as que estão em mais evidência em todo o contexto contemporâneo. Podemos nos referir como evolução digital, a qual proporcionou a todos uma gigantesca facilidade nas interações em todo o globo. W. Silva e R. Silva (2020) afirmam que há disponibilidade de meios de comunicação precisos e cada dia mais confiáveis, perpassam por praticamente todas as áreas de conhecimento e atividades humanas.

W. Silva e R. Silva ressalta o avanço tecnológico influenciando os meios de comunicação:

A sociedade contemporânea experimenta hoje um grande aparato tecnológico fruto do avanço da ciência e da tecnologia que a cada dia nos proporciona meios e equipamentos capazes de manter as pessoas conectadas de forma que já mais poderia ter sido imaginada antes. Todo esse avanço experimentado vem proporcionando à humanidade a capacidade de se comunicar de forma cada vez mais rápida e precisa, dando as interações humanas características transnacionais e ininterruptas cada vez mais precisas e reais (W SILVA; R. SILVA, 2020).

2.2 Avanço tecnológico e criminal

Oriundo de todo o avanço tecnológico em que a humanidade se move, o contexto criminal também acaba por sofrer as devidas mutações, acompanhando o contexto técnico digital da humanidade. Esse avanço tecnológico trouxe inúmeros benefícios para a sociedade, entretanto, também criou oportunidades e desafios no contexto criminal. Na medida que a tecnologia evolui, o crime também se adapta e se transforma, explorando novas ferramentas digitais e aproveitando as vulnerabilidades que surge com a digitalização da vida cotidiana.

Por outro lado, a aplicação da lei busca acompanhar e combater todo o avanço criminal, utilizando as ferramentas tecnológicas disponíveis. As forças de segurança pública estão cada vez mais dependentes das tecnologias avançadas para prevenir, investigar e penalizar os réus. Além disso, o sistema legislativo busca acompanhar essas mudanças, criando leis para regulamentar o uso dessas novas tecnologias e garantir que elas sejam aplicadas de maneira idônea e moral. Um claro exemplo dessa resposta é a criação da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, que tipifica crimes informáticos e altera o Código Penal Brasileiro (CPB).

Com o avanço do Código Penal em detrimento da Lei nº 12.737, podemos identificar a tipificação de crimes como "Invasão de dispositivo informático", "Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública" e "Falsificação de cartão". Essas tipificações

criminais buscam acompanhar a rápida evolução da tecnologia, que frequentemente supera a capacidade do sistema legal de se adaptar, resultando em um aumento significativo e na exploração de meios tecnológicos para fins criminosos.

2.3. Pandemia

Durante a Pandemia do Covid-19 (SARS-CoV), detectado em 31 de dezembro de 2019 de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OPAS/OMS), foi constatado diversos casos de pneumonia na cidade de Wuhan³. Posteriormente, em 07 de janeiro de 2020, sendo confirmado pelas autoridades chinesas que haviam de fato identificado um novo tipo de coronavírus., que até então, se propagou por todo o sistema mundial causando milhões de mortes, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OPAS/OMS, 2024 e 2022), entre o início de 2020 e final de 2021, os óbitos estão aproximadamente entre 13,3 a 16,6 milhões em decorrência do vírus.

Devido a todo esse contexto viral, foram estabelecidos diversos *lockdown*⁴ nas mais diversas cidades do país, com o objetivo de conter a propagação do vírus e evitar um colapso ainda mais grave no sistema de saúde. Tal ação foi em alerta ao Conselho Nacional de Saúde (CNS), através da Recomendação nº 36, de 11 de maio de 2020 (CNS, 2020), *in verbis*:

Recomenda a implementação de medidas de distanciamento social mais restritivo (*lockdown*), nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos.

(...)

Considerando que, para conter o avanço descontrolado do contágio do COVID-19, quando as medidas de distanciamento social não estão surtindo o efeito desejado, a fim de permitir que o Sistema de Saúde consiga se recuperar para absorver, da melhor maneira possível, a demanda, faz-se necessária a suspensão total de atividades não essenciais com restrição de circulação de pessoas, medida conhecida como "lockdown";

 (\ldots)

Recomenda ad referendum do Pleno do Conselho Nacional de Saúde Ao Ministério da Saúde, Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Secretários Estaduais de Saúde, Prefeitos Municipais e Secretários Municipais

- 1) Que sejam implementadas medidas que garantam pelo menos 60% da população em distanciamento social, ou superiores a este, em se agravando a ocupação de leitos, de maneira progressiva e efetiva, como medida sanitária excepcional necessária;
- 2) Que sejam adotadas medidas de distanciamento social mais rigoroso, ou seja, a contenção comunitária ou bloqueio (em inglês, *lockdown*) nos munícipios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa

.

³ Cidade na República Popular da China.

⁴ Confinamento refere-se a uma medida de restrição de movimento. Durante um confinamento, seres vivos ou cargas são mantidos em um espaço delimitado.

de ocupação dos serviços atingido níveis críticos, agregando as seguintes providências: (...)

O *lockdown* foi implementado como uma medida emergencial para conter a propagação descontrolada da Covid-19, que acarretou grandes impactos imediatos na vida cotidiana das pessoas. Com o fechamento de estabelecimentos, escolas, a restrição de circulação e o distanciamento entre indivíduos, fez com que houvesse uma adaptação imediata em suas rotinas. A necessidade de distanciamento social levou a uma mudança repentina nas interações sociais, e as tecnologias digitais emergiram como principal ferramenta para manter o contato humano e contínuo entre todos.

Nesse contexto o isolamento físico necessário, as redes sociais tecnológicas se tornaram a ponte fundamental que fazia conexão entre as pessoas, permitia o trabalho remoto que anteriormente não estava viabilizado, mantinha o fluxo de informações de forma constante, fornecia acesso à educação, entretenimento e até mesmo atendimentos à saúde como visto anteriormente. Esse afastamento forçado não só mudou a forma como as pessoas interagiam, mas também acelerou a transformação digital em todas as áreas da sociedade. Conforme observado por Nogueira e Nolasco:

Com a pandemia sanitária por ocasião do Covid19, o consumo da internet aumentou drasticamente, envolvendo pessoas e instituições que passam mais tempo em frente ao computador ou celular. Segundo o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) houve um aumento significativo do uso na internet durante a pandemia, pois o número de usuários no Brasil chega a 152 milhões (a 81% da população brasileira com 10 anos ou mais) e 83% dos domicílios acessam a rede, o que corresponde a um aumento de 7 e 12 pontos em comparação a 2019, respectivamente (NOGUEIRA; NOLASCO, 2022).

3. CRIME VIRTUAL

Em resumo, o *lockdown* transformou radicalmente a vida cotidiana, impulsionando a utilização das redes tecnológicas como nunca registrado. Essa nova realidade forçou uma adaptação rápida, mas também apresentou desafios únicos e trouxe novas modalidades de crime nunca visto antes, tendo como exemplo o estupro virtual, o qual não está tipificado no Código Penal. Entretanto, o projeto de Lei nº 1891/23, visa tipificar os crimes de estupro e estupro de vulnerável à modalidade virtual (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

O crime de estupro virtual se enquadra no contexto de violência sexual que pode ser entendida como qualquer ação que obrigue alguém a consumar uma relação sexual ou qualquer outra prática indesejada do mesmo cunho (Moreira; Oliveira; Teixeira; Junqueira, 2018). Seguindo os exemplos de violência sexual, pode-se destacar o estupro, seja ele cometido num relacionamento ou não, agressão e até mesmo o assédio sexual.

O crime de estupro virtual se encontra claramente no âmbito da violência sexual conforme citado anteriormente, destacando que a violência sexual é qualquer ação que obrigue alguém a praticar ou participar de uma prática sexual indesejada. Esse entendimento abrange desde o estupro presencial quanto o virtual. Nesse caso, o estupro virtual é uma extensão da violência sexual tradicional, onde a tecnologia é usada como meio de execução entre agressor e vítima.

Dessa forma, vale ressaltar a definição de crime virtual de natureza sexual. De acordo com Cruz e Rodrigues (2018), os crimes virtuais representam uma nova modalidade criminosa que facilita a violação da dignidade sexual da pessoa humana, afetando especialmente crianças e adolescentes, que constituem a parcela mais vulnerável da sociedade.

A caracterização do estupro virtual como violência sexual reflete a evolução dos mecanismos de abuso e dominação através do ambiente digital, adiante abordaremos mais detalhadamente. Assim como no estupro físico, o ato de forçar alguém a participar de práticas sexuais contra a sua vontade, mesmo que virtualmente, constitui uma violação dos direitos fundamentais da pessoa, especialmente no que diz respeito à sua autonomia e integridade sexual. Dessa forma, o estupro virtual não apenas se enquadra nas definições tradicionais de violência sexual, mas também exige uma compreensão e uma abordagem jurídica adequada às complexidades do ambiente digital.

A atuação conjunta da sociedade e do governo no combate à violência na esfera virtual é fundamental para conscientizar e proteger a população, especialmente os grupos mais vulneráveis como crianças e adolescentes. Na era digital, onde a internet é uma parte central da vida cotidiana, a violência virtual, que inclui o *bullyng*, assédio, exploração sexual e fraudes, tornou-se uma preocupação crescente.

É visto que com esse intenso avanço tecnológico desde os períodos pandêmicos, houve novas modalidades de crimes e que a legislação nem sempre consegue acompanhar essa evolução criminosa que tem o apoio das ferramentas tecnológicas. De acordo com Cristina Kunrath:

O chamado cibercrime constitui a exteriorização de condutas ilícitas dos usuários das tecnologias da informação e internautas, cada vez mais recorrentes no ciberespaço, e vem exigindo do Estado brasileiro reação célere e eficaz no seu combate, sob pena dessa omissão do Estado, guardião da segurança pública, desestabilizar a ordem pública, a segurança pública e, até mesmo, a soberania nacional (KUNRATH, 2017).

3.1 Estupro Virtual

Em detrimento de todo esse avanço tecnológico, uma nova modalidade de estupro tem ganhado destaque e se tornado uma preocupação na sociedade: o estupro virtual. Como citado anteriormente, o estupro virtual não está tipificado no CPB, entretanto, o Brasil já tem o primeiro caso de condenação de tal modalidade criminosa, ocorrido no Piauí em 10 de agosto 2017 (JUSBRASIL, 2017), onde o namorado agiu por raiva da exnamorada que não aceitava reatar o relacionamento, que haviam terminados há cinco anos. O acusado possuía fotos íntimas de sua ex-namorada e fazia constantes ameaças de divulgar os conteúdos caso ela não mandasse imagens e vídeos praticando atos de masturbação.

Se analisarmos a taxatividade do crime de estupro de acordo com o CPB, tal atitude do acusado não configuraria um estupro propriamente dito. A redação original do artigo 213 do CPB (JUSBRASIL, 2017), consistia na seguinte redação, *in verbis:*

Estupro

Art. 213 – Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

Pena: Reclusão, de três a oito anos. Se a ofendida é menor de catorze anos: Pena: reclusão, de seis a dez anos.

Entretanto, Com a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Veio a alteração que comtemplou esse dispositivo, que passou a vigorar a seguinte redação no artigo 213 do CPB, *in verbis*:

Estupro

Art. 213 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Pena: Reclusão, de seis a dez anos.

 $\S \ 1^{\rm o}$ - Se a conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menos de dezoito ou maior catorze anos.

Pena: Reclusão, de oito a doze anos.

§ 2° - Se da conduta resulta morte.

Pena: reclusão, de doze a trinta anos.

Através dessa alteração no artigo 213, houve o acréscimo do ato libidinoso, sendo praticado ou permitindo que se pratique. Também houve a modificação do caráter mulher, ampliando para alguém, dessa forma, abrangendo as demais pessoas invés de se limitar apenas ao sexo feminino. Foi através desse embasamento que foi possível promover a primeira condenação por estupro virtual no Brasil.

Na versão original, o crime de estupro era definido exclusivamente como a imposição de conjunção carnal (penetração vaginal) a uma mulher, utilizando violência

ou grave ameaça. Ou seja, esse crime só se considerava vítima as mulheres e se restringia apenas a conjunção carnal como uma das práticas necessárias, deixando de lado qualquer outro tipo de situações e gêneros de lado.

Outro ponto que merece destaque é a análise dessa tipificação do crime de estupro, especificamente quanto à necessidade de contato físico. Através desse objetivo, é necessário a definição do que viria a ser ato libidinoso. De acordo com a quinta turma do STJ, no AgRg no REsp nº 1.995.795/SC (TALON, 2022), deliberou que o ato libidinoso previsto nos artigos 2013 e 217-A do CPB, vai além do que o coito anal ou sexo oral, podendo ser beijo lascivo, toques/contatos, contemplação lasciva, dentre outros.

Através dessa observação do STJ, é possível atentar que o ato libidinoso não necessitaria o contato físico de forma obrigatória. Esse é o posicionamento de um dos órgãos máximo do Poder Judiciário brasileiro. Dessa forma, podemos compreender que ato libidinoso é qualquer comportamento que tenha como objetivo satisfazer o desejo sexual ou luxúria de uma pessoa.

De acordo com Mirabete e Fabbrini:

Ato libidinoso é definido como: "toda ação atentatória ao pudor, praticada com o propósito lascivo ou luxurioso. Trata-se portando, de ato lascivo, voluptuoso, dissoluto, destinado ao desafogo da concupiscência (MIRABETE; FABBRINI, 2016).

Outro ponto que merece destaque é a forma da abordagem de Meireles, onde destaca que o estupro virtual é um mero erro de equívoco semântico:

A nomenclatura "estupro virtual" traz em seu bojo um grave equívoco semântico e jurídico, pois o estupro é real. O seu aspecto virtual limita-se somente ao modo de execução (grave ameaça), já que os atos libidinosos praticados são realizados fisicamente, assim como a dor e o sofrimento causados à vítima. Assim, em outras palavras, trata-se de estupro real (físico) que ganhou uma nomenclatura específica e dissociada de sua gravidade em razão do seu modus operandi utilizar o ambiente virtual, o qual muitas vezes serve como manto protetor da impunidade (MEIRELES, 2017).

Através dessa abordagem de Meireles é possível identificar que a nomenclatura "estupro virtual" carrega consigo um equívoco semântico e até jurídico. Embora o termo sugira que o ato seja meramente uma simulação digital ou um evento limitado ao ambiente virtual, na realidade, ele envolve violações físicas e emocionais em caráter real. O aspecto "virtual" é necessariamente o meio pelo qual a ameaça é feita ou como ponto de apoio à coerção. No caso, através de plataformas digitais como redes sociais, aplicativos de mensagens e vídeos.

No entanto, os atos libidinosos resultantes dessas ameaças, são reais e concretos, causando danos físicos e principalmente psicológicos à vítima. Nesse caso, o sofrimento

experimentado por quem é forçado a realizar ou participar de atos sexuais através de ameaças feitas virtualmente é tão concreto quanto aquele sofrido em situações de violência sexual presencial. Portanto, o termo "estupro virtual" pode levar a falsas percepções de que o crime não é real, de que o crime é de menor gravida ou que suas consequências são menos significativas para a pessoa humana. Efetivamente, trata-se de estupro real, onde o ambiente virtual serve apenas como uma ferramenta para facilitar a prática do crime, que, reiteradamente, acaba por facilitar a impunidade dos agressores, seja por falta da legislação específica, ⁵ seja pelo fato do anonimato ou da distância física proporcionada pelo meio digital.

Convergentemente a esse pensamento, Crespo também ressalta que o meio tecnológico é apenas um instrumento de *modus operandi*:

Em contrapartida aos benefícios trazidos com os avanços tecnológicos, o advento da internet trouxe diversos desafios à sociedade e ao mundo jurídico, dentre eles o surgimento dos chamados crimes virtuais, que consistem em "crimes praticados com auxílio de modernas tecnologias. Assim sendo, essa denominação apenas representa que os ilícitos penais tradicionais podem ser cometidos por meio de novos modi operandi" (CRESPO, 2011).

De acordo com esse entendimento, é possível identificar a necessidade de uma abordagem jurídica, tipificando especificamente o seu modo comportamental. Além do mais, o reconhecimento social, tendo em vista que grande parte da sociedade desconhece a possibilidade de tal atitude criminosa, muitas vezes acreditando que a vítima poderia retirar-se facilmente do aparato tecnológico, cessando todo e qualquer abuso coercivolibidinoso. Entretanto, nem sempre será possível de acordo com a coação psicológica que a pessoa receberá do agressor.

Desse modo, torna-se imprescindível o reconhecimento jurídico e social que reconheça a possibilidade e a gravidade do estupro cometido através de meios virtuais, assegurando que as vítimas recebam o apoio necessário e que os agressores sejam punidos de acordo com a gravidade de seus atos praticados, sem que o meio utilizado para a prática do crime diminua a percepção de sua seriedade.

De acordo com os argumentos apresentados, conclui-se que o termo "estupro virtual" é, na verdade, um equívoco semântico, uma vez que o estupro em si é um ato real e concreto, culminando em atos libidinosos perpetrados mediante violência ou grave ameaça, ainda que estas sejam exercidas de forma psicológica através de ferramentas

⁵ Como visto anteriormente, o estupro virtual não é um crime tipificado no Brasil. Suas condenações ocorreram em detrimento do alongamento interpretativo do crime de estupro, especificamente no termo "praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso".

tecnológicas. Outra abordagem que merece destaque é a análise do estupro como uma forma de dominação, onde a satisfação do agressor não se restringe necessariamente à conjunção carnal ou ao ato libidinoso presencial, mas sim à imposição de controle psicológico sobre a vítima. Esse entendimento amplia a definição do crime, reconhecendo o impacto devastador da violência sexual exercida por meio de coerção digital, onde o fator dominador e a violação da autonomia da vítima são centrais, independentemente do meio empregado para tal.

4. CARACTERÍSTICAS DO CRIME: DOMINAÇÃO

Em relação ao estupro, o foco não é apenas a satisfação sexual que move o agente agressor, mas também, não menos importante, o seu poder de controle e dominação sobre a vítima (QUEIROZ; REIS, 2017). Ante essa possível abordagem, vale analisar os aspectos intrínsecos da dominação entre pessoas.

De acordo com o dicionário tradicional (VIRTUOUS, 2009), dominação é a autoridade exercida de forma soberana; autoridade; exercício do poder sobre indivíduos ou grupos; domínio. Dessa forma podemos analisar que a palavra "dominação" se refere à autoridade exercida de forma soberana, ou seja, o exercício do poder sobre outrem. Esse conceito envolve tanto o controle quanto a influência que uma pessoa ou grupo para com outro. Com o conceito de "dominação", é possível compreender as várias dinâmicas sociais que envolve o crime de estupro. Que se manifesta, obrigatoriamente com o uso de dominação.

Já no contexto das relações interpessoais, a dominação pode estar presente em situações de abuso de poder, como em casos de manipulação ou controle psicológico. A dominação também pode ser estudada dentro do contexto das ciências sociais como um mecanismo de poder que sustenta as hierarquias e estruturar de desigualdade. Como exemplo, Max Weber, um dos sociólogos mais influentes do século XX, desenvolveu o conceito de dominação como parte central de sua teoria sobre a estrutura social e de poder (DIAS, 2022).

Weber formulou três tipos ideais de dominação, que são formas puras de poder legítimo. De acordo com Melo Júnior:

Max Weber constrói um consistente arcabouço teórico para o estabelecimento das relações entre as autoridades (líderes) e seus comandados, elementos constituidores da dominação. A apresentação feita pelo sociólogo alemão divide-se em: líder tradicional que exerce uma dominação tradicional, líder

carismático que impõe dominação carismática e por fim, o líder legal que propõe a dominação legal racional. Vale ressaltar que as tipologias supracitadas são estruturas teóricas construídas por Max Weber que buscavam capturar a essência dos atos oriundos da constituição das lideranças e seus locais próprios para o pleno exercício de dominação (MELO JUNIOR, 2020).

Weber sistematizou esses diferentes tipos de dominação e fez sua relação com os diferentes tipos de legitimidade, onde seus conceitos se aplicariam em diversas esferas da sociedade de forma legítima, desde a política até a administração de empresas. Esses conceitos de dominação se desdobram em várias formas e podem ter implicações profundas nas relações humanas, influenciando a maneira como indivíduos e grupos interagem e como a sociedade se estrutura. No entanto, a dominação exercita através de um abuso psicológico e sexual, é uma forma de poder que deturpa a legitimidade e a estrutura saudável das relações sociais.

Ambos os tipos de abuso, psicológico e sexual, distorcem profundamente as relações de poder e autoridade, mas de maneiras distintas. O abuso psicológico envolve manipulações emocionais, coerções e humilhações que arruínam a autoestima e a autonomia do indivíduo. Esse tipo de dominação é frequentemente exercido por meio do controle emocional, gerando um ambiente de medo, as vezes dependência e sempre com um viés opressor. As vítimas de abuso psicológico muitas vezes se sentem presas em um ciclo devastador psicologicamente, onde o abusador manipula suas emoções e percepções para manter o controle, arruinando qualquer tentativa de resistência ou autonomia.

Por outro lado, o abuso sexual como forma de dominação é uma violação direta e profunda da integridade física e sexual do indivíduo. Ao contrário do abuso psicológico, que atua de maneira mais emocional e prolongada, o abuso sexual normalmente é uma agressão imediata e explícita, mas que também pode ter efeitos psicológicos duradouros. O abuso sexual usa a força ou coerção física para impor uma relação de poder, explorando a vulnerabilidade da vítima e deixando marcas profundas na psique e até mesmo corporal na pessoa. Em ambos os casos, a dominação não é apenas ilegítima, mas também destrutiva, deturpando as relações interpessoais legítimas e saudáveis.

Nessa concepção, podemos notar que a dominação abusiva, seja ela psicológica ou sexual, é um fenômeno que se eleva nas relações de poder como uma tentativa de controle sobre aqueles que exercem posições de menor poder ou posições de vulnerabilidade. Esse tipo de dominação não se baseia em consensos ou em formas legítimas de autoridade, mas sim na exploração da fragilidade e na tentativa de impor obediência através da violência (psicológica ou física) e da coerção. O abusador, ao

recorrer a esses métodos, demonstra não apenas uma falta de legitimidade de seu poder, mas também em uma impotência fundamental, em detrimento da incapacidade de exercer sua vontade de forma legítima e moral, contando com a plena vontade da vítima em executar o seu desejo.

Esse tipo de dominação abusiva revela uma profunda falha na relação de poder, onde a força bruta ou a manipulação emocional são usadas para compensar a ausência de reconhecimento e legitimidade. A violência, seja ela física, sexual ou psicológica, se torna o meio pelo qual o abusador tenta reestabelecer um controle que, de outra forma, não seria mantido. Ao perpetrar essa violência, o abusador evidencia sua própria fragilidade e incapacidade de estabelecer uma relação de poder que seja reconhecida e aceita pela outra parte.

Este tipo de dominação é profundamente corrosivo, tanto para o indivíduo que sofre a violência quanto para a estrutura social em que ocorre. Em vez de promover cooperação, respeito e legitimidade, ela cria um ambiente de medo, desconfiança e desumanização. Isso acaba por reforçar a desigualdade de poder e solidificar uma relação de opressão que é perpetuada através da violência, em vez de uma autoridade legítima e consensual. Nesse diapasão, podemos elencar a abordagem de Araújo, que descreve que a dominação é produzida no interior das relações de poder, objetivando o controle de quem detém uma parte reduzida de poder em ralação a outra pessoa, e releva a importância de quem a perpetra para exercer a exploração-dominação, pelo não-consentimento de quem sofre violência (ARAÚJO, 2002).

4.1 Dominação Psicológica no Contexto do estupro Virtual

A dominação, como explorado anteriormente, é um elemento central no crime de estupro. Não se trata apenas de satisfação sexual do agressor, mas do poder e controle que ele exerce sobre a vítima. Esse controle se manifesta tanto fisicamente quanto psicologicamente, e a junção desses aspectos é fundamental para uma compreensão mais profunda do crime de estupro e consequentemente o crime de estupro virtual. Santos e Carvalho discorrem o corpo viril do homem em contraponto ao corpo frágil da mulher, ocupa cada vez mais o esquema de dominação (SANTOS, 2019).

Nesse aspecto, o crime de estupro não se resume apenas no ato físico da violência sexual presencial, mas também nos resultados de atos libidinosos e na perpetuação da

dominação da vítima. O aspecto psicológico pode ser tão ou mais devastador quanto o próprio ato. A dominação vai além do controle físico do corpo da vítima, pois envolve a subjugação da sua vontade, sua liberdade e sua autonomia. O agressor ao impor o seu poder de forma ilegítima, anula a identidade autônoma da vítima e a reduz a um mero objeto de satisfação ou de interesses pessoais.

O estupro afeta o contexto psicológico da vítima, posicionando-a em um ciclo contínuo de medo e submissão forçada, onde o terror mental imposto pelo agressor pode ser tão paralisante quanto a força física. Esse aspecto psicológico do crime pode ser subestimado, mas é crucial para entender o verdadeiro impacto do estupro na vida da vítima. Além disso, a dominação pode se manifestar de várias formas como chantagem, ameaças, manipulação emocional, assim como ocorre nos casos de estupro virtual. A dominação, assim como no estupro virtual, não se limita ao momento do ato sexual ou libidinoso forçado, mas pode se estender por um longo período de tempo, perpetuando as atitudes violentas físicas/psicológicas e eternizando o trauma e sofrimento da vítima.

Através da abordagem desenvolvida, podemos afirmar que o conceito de "estupro virtual", mas com os seus debates, muitas vezes é mal compreendido. Ao contrário da impressão inicial que o termo possa sugerir, o estupro virtual não é uma simulação ou crime menos grave devido ao uso de meios digitais. Pelo contrário, o estupro nesse segmento é uma forma de violência real que utiliza dos meios tecnológicos como instrumento para perpetrar o crime, mas que resulta em consequências físicas concretas para a vítima. A essência do estupro virtual é a dominação, uma forma de controle que se manifesta através de ameaças, coerção e manipulação emocional, utilizando ferramentas tecnológicas como veículo para a execução do ato.

A dominação é um elemento central no estupro virtual, assim como no estupro físico. O agressor utiliza a tecnologia para estabelecer e manter um controle sobre a vítima, aplicando métodos que são frequentemente invisíveis ou de difíceis rastreamento, pois seu aspecto está limitado entre a conexão virtual entre agressor e vítima. O aspecto da dominação no contexto virtual é uma extensão da violência física e psicológica, sendo manifestada através de meios digitais, mas tem efeitos corporais, reais e prejudiciais na vida da vítima, desse modo, validando a possibilidade de estupro com a utilização de instrumentos tecnológicos e com o distanciamento entre agressor e vítima.

O estupro virtual começa com o estabelecimento de um poder coercitivo sobre a vítima. Isso pode ocorrer através de ameaças em divulgações de imagens intimas, como foi o caso da primeira condenação por estupro virtual no Brasil, o qual já foi abordado

anteriormente, também com o uso de chantagens e manipulação emocional que force a vítima a cumprir com as exigências do agressor. A tecnologia serve apenas como uma ferramenta para amplificar, facilitar ou executar a dominação, permitindo que o agressor exerça controle de forma enganosa e prolongada.

Os métodos usados pelos agressores em casos de estupro virtual podem incluir o envio de mensagem ameaçadoras, a criação de perfis falsos para enganar a vítima, a utilização de aplicativos de mensagens e redes sociais para coibir e fazer exigências ameaçadoras. O agressor utiliza essas ferramentas para criar um ambiente de medo constante, onde a vítima se sente obrigada a cumprir as exigências feita pelo agressor para evitar a exposição (como ocorreu na primeira condenação de estupro virtual no Brasil) ou a continuidade das ameaças.

Embora o termo "virtual" possa sugerir uma separação entre o mundo digital e o físico, a realidade é que o estupro virtual pode ter consequências físicas e emocionais mais profunda do que imaginamos. O impacto psicológico desse tipo de violência é frequentemente comparável ao de um estupro físico presencial. De acordo com Silva e Zaganelli podemos confirmar essa afirmação:

(...) toda está violência acarreta consequências terríveis para a vítima, pois o estupro é uma modalidade de crime das mais brutais, ele humilha, controla e vilipendia a vítima, o trauma deixa marcas físicas e mentais, em termos psicológicos pode resultar em depressão, ansiedade, transtornos alimentares, uso de drogas e até levar ao suicídio (SILVA; ZAGANELLI, 2021).

Como citado, as vítimas podem sofrer diversas marcas físicas e psicológicas que poder ser irreparáveis. Os danos físicos podem não ser tão evidentes quanto em um estupro físico presencial, mas isso não diminui sua gravidade. O Estresse psicológico intenso causo pelas ameaças e pela coerção, pode levar a sintomas físicos como distúrbios da mente e emocionais. A constante sensação de ameaça e a ansiedade associada ao controle externo exercido de forma ilegal e imoral pelo agressor, têm um impacto real e tangível na saúde física da vítima. Além disso, o estigma e a vergonha associada ao estupro podem agravar o sofrimento da vítima.

A percepção de que a violência é menos real ou menos grave devido ao uso de meios digitais pode levar a uma falta de compreensão e apoio por parte da sociedade e das instituições de justiça, aumentando o sentimento de isolamento, impotência e insegurança da vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em questão abordou o recente delito do estupro virtual, uma forma de violência que, apesar de não estar formalmente tipificada no Código Penal Brasileiro, revela um problema típico-jurídico significativo na junção entre tecnologia e crime. A análise destacou que o avanço tecnológico ao mesmo tempo em que trouxe inúmeros beneficios, também criou novas possibilidades para a perpetração de crimes, com o estupro virtual sendo um exemplo particularmente preocupante.

O estudo detalhou a evolução do conceito de estupro no direito penal brasileiro, mostrando como a mudança na redação do artigo 213 do Código Penal Brasileiro permitiu uma interpretação mais ampla do crime, incluindo atos libidinosos que não se restringem exclusivamente à conjunção carnal. Essa alteração foi crucial para possibilitar a primeira condenação por estupro virtual no Brasil, um marco importante na luta contra a violência sexual em ambientes digitais.

Além disso, a análise das características do crime de estupro virtual revelou que, embora o meio utilizado seja o digital, as consequências para as vítimas são concretas e devastadoras, assim como em casos de violência sexual presencial. A nomenclatura "estupro virtual" pode ser considerada um equívoco semântico e jurídico, pois o estupro é real, sendo que seu aspecto virtual se limita ao modo de execução, com os atos libidinosos praticados de forma verdadeira. A dominação psicológica exercida pelos agressores, muitas vezes, por meio de ameaças e manipulação emocional, demonstra que o estupro virtual é uma extensão da violência sexual tradicional, com a possibilidade de impactos profundos e duradouros na saúde mental e emocional das vítimas.

A compreensão da dominação como um aspecto central tanto do estupro físico quanto do virtual é fundamental para abordar adequadamente essas formas de violência. O estupro virtual, ao utilizar o ambiente digital para coagir e manipular, reforça a necessidade de uma resposta jurídica e social mais robusta e informada. A falta de legislação específica, torna essencial a adaptação das leis e práticas judiciais para enfrentar esses desafios.

Portanto, é necessário que tanto o sistema jurídico quanto a sociedade em geral reconheçam a gravidade e a realidade do estupro virtual. É imprescindível a adoção de medidas eficazes para garantir a justiça e o suporte às vítimas, assim como a conscientização sobre a natureza e os impactos desse crime.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Projeto de lei tipifica e pune o crime de estupro virtual**. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/975075-projeto-de-lei-tipifica-e-pune-o-crime-de-estuprovirtual/#:~=O%20Projeto%20de%20Lei%201891,sites%20e%20aplicativos%20 de%20internet. Acesso em: 19 ago. 2024.

ARAÚJO, M. F. Violência e abuso sexual na família. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 7, n. 2, p. 3-11, jul./dez. 2002.

ARRUDA, C. da S. **Os avanços tecnológicos e a nova globalização**. Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, XX Curso de Especialização em Relações Internacionais, 2019.

BARBOSA DE BARROS, J. B. N. A amplitude do conceito da expressão "ato libidinoso" e suas consequências quanto à delimitação da infração praticada e a respectiva pena. 2015. Artigo científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação. p. 18.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para definir o conceito de crimes cibernéticos e dar outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 30 nov. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

CONFINAMENTO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Confinamento&oldid=66991522. Acesso em: 20 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Recomendação nº 036, de 11 de maio de 2020**. Disponível em: https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/recomendacoes/2020/recomendacao-no-036.pdf/view. Acesso em: 19 ago. 2024.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Crimes digitais. 01. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CRUZ, D; RODRIGUES, J. Crimes cibernéticos e a falsa sensação de impunidade. Revista científica eletrônica do curso de direito, 13a Edição — Periódicos Semestral, Jan - 2018.

DIAS, F. C. Presença de Max Weber na sociologia brasileira contemporânea. Revista de Administração de Empresas (RAE), São Paulo, v. 62, n. 5, p. 47-62, set./out. 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rae/a/cjSVjfvzYvmZgpBC3wJmP6n. Acesso em: 19 ago. 2024.

ENNSTICH, J. K. **The making of a digital world**: The evolution of technological change and how it shaped our world. Evolutionary Processes in World Politics Series. 2008.

EVINIS TALON. **STJ define o que pode ser considerado ato libidinoso**. 2022. Disponível em: https://evinistalon.com/stj-define-o-que-pode-ser-considerado-ato-libidinoso. Acesso em: 19 ago. 2024.

FERNANDES, E. V. R.; BIGELI, B. C. M. Análise do estupro virtual à luz da legislação brasileira. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 06, p. 1303-1314, jun. 2024. ISSN 2675-3375.

GOLIOURAS, N.; TEIXEIRA, A.; JUNQUEIRA, K. Violência e assédio sexual. Escola do Legislativo, Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2018. Disponível em: https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/32/420/2032420.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024.

VIRTUOUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Dominação** - Dicionário. Só História, 2009. Disponível em: http://www.sohistoria.com.br/dicionario/palavra.php?id=43. Acesso em: 20 ago. 2024.

JUSBRASIL. **O que é estupro virtual?** Posocco Advogados Associados, 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-e-estupro-virtual/497174996. Acesso em: 19 ago. 2024.

KUNRATH, Josefa Cristina Tomaz Martins. **A expansão da criminalidade no cyberespaço**. 01. ed. – Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2017.

MIRABETE, J. F; FABBRINI, R N. **Manual de direito penal**. 33^a. ed. v.2. São Paulo: Editora Atlas, 2016. p. 542.

MEIRELES, L. M. A realidade do estupro virtual. Revista Parquet em foco, Escola Superior do Ministério Público de Goiás, v. 1, n. 1, p. 47-50, Goiânia, 2017.

MELO JÚNIOR, J. A. C. de C. **Burocracia**, **lideranças** e **dominação**: conversas com Max Weber. Sinais, v. 24, n. 1, p. 1-15, jan./jul. 2020. ISSN 1981-3988. Vitória - Brasil.

MOREIRA, A. C; OLIVEIRA, K. K. de F; TEIXEIRA, A; JUNQUEIRA, K. Violência e assédio sexual. In: Escola do Legislativo, Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Sinais, n. 24/1, jan.-jul. 2020. Vitória - Brasil: PUC Minas, 2020. ISSN 1981-3988.

NOGUEIRA, F. M. de S.; NOLASCO, L. G. **Crimes cibernéticos – desafios para o direito**. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, v. 9, n. 13, p. 133-140, jan.jun. 2022. ISSN 2318-7034.

OLIVEIRA, D. F. de; LEITE, C. F. G. A viabilidade da tipificação do estupro virtual. Iurisprudentia: Revista da Faculdade de Direito da Ajes, Juína/MT, ano 8, n. 16, p. 55-81, jul./dez. 2019.

ONTIN, F.; GUERIM, L. D.; BARBOSA, C. Cultura de estupro: desengajamento moral como ferramenta de análise. Conjectura: Filosofia e Educação, Caxias do Sul, RS, v. 26, Dossiê, 2021. DOI: 10.18226/21784612.v26.e021002.

- OPAS; OMS. **COVID-19 eliminou uma década de progresso na expectativa de vida global**. 4 de maio de 2024. Disponível em: https://www.paho.org/pt/noticias/24-5-2024-covid-19-eliminou-uma-decada-progresso-na-expectativa-vida-global. Acesso em: 19 ago. 2024.
- OPAS; OMS. Excesso de mortalidade associado à pandemia de COVID-19 foi de 14,9 milhões em 2020 e 2021. 5 de maio de 2022. Disponível em: https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2022-excesso-mortalidade-associado-pandemia-covid-19-foi-149-milhoes-em-2020-e-2021. Acesso em: 19 ago. 2024.
- OAPAS. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2031%20de%20dezembro%20de,na%20Rep%C3%BAblica%20Popul ar%20da%20China. Acesso em: 19 ago. 2024.
- PELUSO, V. de T. P. "O Crime de Estupro e a Lei nº 12.015/09: Um debate desenfocado". In: Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, v. 17, n. 203, outubro, 2009, p. 02-03
- PEREIRA, G. C.; BRITO, R. F. Estupro virtual e a aplicação do princípio da legalidade. Revista JurES, v. 13, n. 23, 2020. ISSN 2179-0167.
- PEREIRA, H. Y. O.; RIGO, M. J. **Estupro de vulnerável**: o uso da psicologia no combate e recuperação. Anuário Pesquisa e Extensão, Unoesc São Miguel do Oeste, 2019.
- QUEIROZ, A. L.; REIS, M. C. Cultura do estupro e as decisões do judiciário brasileiro. Novos Direitos Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas, v. 4, n. 2, p. 45-67, jul./dez. 2017. ISSN 2447-1631.
- Revista Parquet em Foco. Goiânia: Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, v. 1, n. 1, set./dez. 2017. 20 x 28 cm. Ministério Público do Estado de Goiás, Procuradoria-Geral de Justiça.
- SANTOS, S. G. dos; CARVALHO, Í. T. "Estupro corretivo" como forma de controle comportamental da vítima: um estudo sobre a violência sexual lesbofóbica. Faculdade Doctum de João Monlevade, Instituto Ensinar Brasil Rede Doctum de Ensino, p. 1-18, 2019
- SILVA, M. M. S.; ZAGANELLI, M. V. A cultura do estupro e a influência na criação do homem na pós-modernidade: aspectos sociopsicojurídicos da dominação. *In: MULHERES E O DIREITO: um chamado à real visibilidade.* Volume 2. São Paulo: Editora Sala de Aula Criminal, 2021. p. 307-325.
- SILVA, W. de S. R.; SILVA, R. A. A implantação do interrogatório por videoconferência no processo criminal diante do avanço da globalização no Poder Judiciário do Estado do Amazonas. Revista Artigos.Com, v. 18, p. 9, 2020. ISSN 2596-0253. Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), Manaus AM.

SYNTHESIS - Revista de Produção Científica da UNIFACVEST. **Alguns fundamentos de sociologia em Max Weber**. Synthesis, v. XIX, n. 1, p. 1-296, jan./jun. 2020. Lages: Papervest Editora, 2020. ISSN 1676-9805.

WEBER, M. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Volume 2. São Paulo: Editora UNB, 2004. (Depósito legal na Biblioteca Nacional, Lei n° 1.825, de 20/12/1907).